25/07/2023

Número: 0600735-39.2020.6.15.0007

Classe: RECURSO ELEITORAL

Órgão julgador colegiado: Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Órgão julgador: GABJ05 - Gabinete Vice Presidência

Última distribuição: 05/10/2022

Valor da causa: R\$ 0,00

Assuntos: Corrupção ou Fraude, Candidatura Fictícia

Segredo de Justiça? **NÃO**Justiça gratuita? **NÃO** 

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados	
LENILTON OLIVEIRA DE LIMA (RECORRENTE)		
	FLAVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM (ADVOGADO)	
	EAGLY AURELIO VIEIRA GALDINO (ADVOGADO)	
LUCIANO CASTOR DE SOUZA (RECORRIDO)		
	IARLEY JOSE DUTRA MAIA (ADVOGADO)	
	DELOSMAR DOMINGOS DE MENDONCA NETO	
	(ADVOGADO)	

Outros participantes				
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	
16017824	24/07/2023 19:49	<u>Decisão</u>	Decisão	



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO ELEITORAL (11548) n.º 0600735-39.2020.6.15.0007

RECORRENTE: LENILTON OLIVEIRA DE LIMA

Advogados do(a) RECORRENTE: FLAVIO MAXIMINO DA SILVA SERAFIM - PB25957, EAGLY AURELIO

**VIEIRA GALDINO - RN20427** 

**RECORRIDO: LUCIANO CASTOR DE SOUZA** 

Advogados do(a) RECORRIDO: IARLEY JOSE DUTRA MAIA - PB19990, DELOSMAR DOMINGOS DE

**MENDONCA NETO - PB20200-A** 

Relatora: Desembargadora AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

## **DECISÃO**

Trata-se de requerimento apresentado por Lenilton Oliveira de Lima (id 16017787), pleiteando a suspensão da execução imediata da decisão constante do acórdão (id 16016536), que confirmou sentença proferida pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral, para tornar sem efeito o Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários – DRAP do Partido Patriota do Município de Mamanguape, anulando todos os votos recebidos pela legenda no sistema proporcional, determinando a cassação do seu mandato eletivo.

O requerente aponta, como fundamento para a suspensão ora pleiteada, julgados proferidos no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido do aguardo do julgamento de embargos de declaração para a execução das decisões, aplicando-se de forma mais ampla o § 2º do art. 257 do Código Eleitoral, que prevê o efeito suspensivo de recursos ordinário, pleiteando, assim, a suspensão da execução da decisão até o julgamento de embargos de declaração que serão interpostos em face do julgado deste Tribunal.

É o breve relatório.

O caso em análise trata de Ação de Investigação Judicial Eleitoral julgada originariamente pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral. Contra a sentença de primeiro grau foi interposto recurso ordinário, cujo julgamento resultou no acórdão (id 16016536), com a seguinte conclusão:

"Ante o exposto, no mérito, voto pelo desprovimento do recurso eleitoral, mantendo a sentença exarada pela Juíza da 7ª Zona Eleitoral, em harmonia com o parecer da procuradoria Regional Eleitoral.

É como voto.

Publique-se. Intime-se.

Comunique-se Juízo da 7ª Zona Eleitoral – Mamanguape/PB, para cumprimento imediato da decisão, nos termos do art. 257, § 1º, do Código Eleitoral.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 10 de julho de 2023." grifei.

A determinação de cumprimento imediato tem previsão expressa no referido dispositivo do Código Eleitoral, em consonância à regra da inexistência de efeito suspensivo dos recursos eleitorais, sendo tal procedimento confirmado pela Jurisprudência mais recente do Tribunal Superior Eleitoral, que sequer condiciona a execução do julgado à publicação do acórdão, como demonstram os julgados abaixo transcritos:



ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. § 3º DO ART. 10 DA LEI N. 9.504/1997. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. DESCONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. ELEMENTOS PROBATÓRIOS SUFICIENTES PARA CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

*(...)* 

4. Recurso especial provido para julgar procedente o pedido formulado na Ação de Investigação Judicial Eleitoral — AIJE determinando: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários — DRAP do Diretório Municipal do Partido Cidadania de Indiaroba/Sergipe; b) a declaração de inelegibilidade de Leilane Ramos Messias e Silvia Larissa Santos da Silva; c) nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; d) cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060061797, Acórdão, Relator(a) Min. Cármen Lúcia, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 136, Data 30/06/2023) grifei.

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. INDEVIDA VINCULAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA À CAMPANHA ELEITORAL. COMPORTAMENTOS SUCESSIVOS DESAUTORIZADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADI 4.560. ILÍCITO CONFIGURADO. SUBSTANCIAL TRANSGRESSÃO À IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS CANDIDATOS. GRAVIDADE DEMONSTRADA. PROCEDÊNCIA DA AIJE. ART. 22, XIV, DA LC 64/90. RECONHECIMENTO DA INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

*(...)* 

9. Agravo Regimental provido, para DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial, a fim de julgar procedente a AIJE e, em consequência: i) reconhecer a inelegibilidade de todos os Recorridos para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes ao pleito de 2020; ii) determinar a cassação dos diplomas do Prefeito e Vice-Prefeito do município de Brusque/SC, com comunicação ao TRE/SC para imediato cumprimento.

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060042708, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Relator(a) designado(a) Min. Alexandre de Moraes, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 131, Data 26/06/2023) grifei.

A possibilidade de aplicação ampla do art. 257, § 2º do Código Eleitoral trazida pelo requerente não se mostra possível, pois o julgamento em questão não ocorreu em instância originária, mas em sede de recurso ordinário, no qual já havia sido observado o efeito suspensivo previsto em lei.

Ante o exposto, considerando o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, no sentido do cumprimento imediato das decisões de cassação, quando esgotadas as instâncias ordinárias, não se vislumbra previsão legal para retardar o cumprimento imediato da decisão, razão pela qual indefiro o pedido apresentado por Lenilton Oliveira de Lima (id 16017787).

João Pessoa, (data da assinatura eletrônica).



Este documento foi gerado pelo usuário 097.\*\*\*.\*\*\*-13 em 25/07/2023 10:07:26

Número do documento: 23072419492854400000015777110

https://pje.tre-pb.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23072419492854400000015777110

Assinado eletronicamente por: AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS - 24/07/2023 19:49:30

## Desembargadora AGAMENILDE DIAS ARRUDA VIEIRA DANTAS

